



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 89/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.003954/2025.35

AUTUADO: L G J EMPREENDIMENTOS LTDA

CGF: N/C **CNPJ:** 07.035.193/0001-65

ENDEREÇO: Rua Dona Leonor de Carvalho nº 251 – Cj Manoa – Bairro Cidade Nova – Manaus-AM – CEP 69.090-774

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO (mercadorias apreendidas)

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: PEDRO FELIPPE DA SILVA ARAÚJO, HELLEN KELLY PEREIRA SOUZA, JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE, GEISE DE LIMA DIÓGENES, VITOR RIBEIRO DE MELO e WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTO FISCAL INCOMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO REALIZADA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DESTINO DA MERCADORIA DIVERGENTE DO DOCUMENTO FISCAL. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 132/2025, no valor de **R\$ 203.999,99 (duzentos e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 09/02/2025 (16863770). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que a na análise do passe fiscal nº 803780715 e conferência da respectiva carga, constatou-se que o sujeito passivo estava efetuando o transporte das mercadorias descritas no referido Auto de Infração, no veículo de placas QZL5J21, JXK9603 e JXL2523, sentido Manaus-Boa Vista, estando as mesmas acobertadas pela nota fiscal de chave de acesso nº 13250251147564000192550010000001441000001450, com destino à cidade de Manaus-AM. Dessa forma, o documento não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada, devendo ser considerado inidôneo. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- DAMDFe do MDFe nº 41;
- DACTe do CTe nº 50;
- DANFe da NFe nº 144;
- Espelho do Termo de Conferência de Carga;
- CNH do condutor;
- CRLVs do veículo.

Ainda na peça de lançamento, os AFTEs efetuaram a cobrança do imposto, incidente sobre as mercadorias, aplicando alíquota de 20% e ainda multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 147 e 156, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual com adequação do valor para 100% do imposto devido, conforme jurisprudência pacificada no STF, em especial o RE 582461/SP, com repercussão geral. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e a ciência da autuação se deu pessoalmente junto ao condutor do veículo. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 11/06/2025 (17901271) e o encaminhou para julgamento (17901775).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias acobertadas de nota fiscal inidônea"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 09/02/2025 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise e ao desembaraçar tais mercadorias na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, a autuada apresentou a nota fiscal nº 144. A equipe de fiscalização detectou que o documento consignou como local de destino a cidade de Manaus-AM. Dessa forma, restou concluído que o documento claramente, não se referia à operação ora praticada.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada bem como às pessoas envolvidas. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, remetente e destinatário, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I, 147, inciso III e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembarço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR.

Entretanto, no caso em tela, a documentação não estava de acordo com a operação que ora se executava. Dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, restou desacoberta de documentação fiscal inidônea, incorrendo em infração à legislação tributária. Ao apor no documento fiscal um local de destino divergente daquele ao qual se destinava efetivamente, o emitente de nota fiscal a maculou. Ao aceitar o transporte de tal forma, o transportador assumiu o risco do cometimento da infração.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Como se denota do texto normativo, o Código Tributário Estadual impôs como punição a multa de 40% sobre o valor da operação praticada. Todavia, os AFTEs adequaram a penalidade para 100% do valor do imposto, conforme exposto no corpo do Auto de Infração. O ajuste de dosimetria é cabível em função da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, em especial o STF - Supremo Tribunal Federal. O caso mais latente é o RE 282461/SP, com repercussão geral. Entendeu a douta corte que multas punitivas em valor superior ao do imposto fere o princípio do não-confisco. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais. Dessa forma, em respeito ao referido princípio, é correto o ajuste da pena, ficando aqui corroborada a penalidade aplicada no lançamento original.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 132/2025**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 203.999,99 (duzentos e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**.

Boa Vista, 25 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 25/08/2025, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18932924** e o código CRC **5E25ED00**.